



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



MENSAGEM

OF. GP. Nº002/2023

RECEBIDO EM
27/07/2024
16:43
Handy

Ilha Comprida, 10 de janeiro de 2024.

Senhora Presidente,
Nobres Vereadores,

É com imensa satisfação que passamos às mãos de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei, que **INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

A presente propositura tem o intuito de adequar a Contribuição de Iluminação Pública à legislação vigente, visando uma aplicação de forma mais equânime e justa aos contribuintes.

A Arrecadação contribuirá, por consequência, em melhores investimentos no que tange a iluminação pública municipal, de forma mais efetiva e transparente.

Diante do exposto, queremos solicitar aos Nobres Vereadores, que o Projeto de Lei submetido através da presente, seja apreciado e aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em **CARÁTER DE URGÊNCIA.**


GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
FÁBIO ROGÉIO TONON
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ILHA COMPRIDA/SP



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



PROJETO DE LEI N.º 002/2024,

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-CIP, PREVISTO NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Prefeito Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1º Fica instituída, no Município de Ilha Comprida, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, a ser cobrada para custeio do serviço de iluminação pública.
- Artigo 2º Consideram-se serviços de iluminação pública para efeito de cobrança de que trata esta Lei, as atividades de manutenção, expansão, operação, administração, eficientização, modernização, gestão da iluminação pública e além de outras atividades a estas correlatas, que estejam ligadas à rede de distribuição de energia elétrica na zona urbana do Município de Ilha Comprida.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

- Artigo 3º A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, incidirá sobre a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias, praças, logradouros e demais bens públicos caracterizados no § 6º, do artigo 5º, da Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.
- Artigo 4º O fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular à rede de distribuição de energia elétrica e a propriedade de terrenos sem ligação de energia elétrica localizados na zona urbana do Município de Ilha Comprida.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

- Artigo 5º O contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária estabelecida na zona urbana do Município de Ilha Comprida, que possua ligação de energia elétrica junto à rede de distribuição da Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e o proprietário de terreno sem ligação de energia elétrica.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

- Artigo 6º** O valor da Contribuição de Iluminação Pública -- CIP, será atualizado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e resultante do rateio dos serviços de iluminação pública ou postos à disposição do contribuinte, diferenciada conforme a classe de consumidores e calculada em percentual sobre a quantidade de KWh (quilowatts-hora) consumida de energia elétrica por cada unidade imobiliária, cujo o valor do importe é definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou outro órgão que vier a substituí-la.
- §1º** A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública CIP, mencionada no "caput" deste artigo, fica identificada através da Tabela que faz parte integrante desta Lei.
- §2º** O custeio do serviço de iluminação pública compreende as despesas com a energia elétrica consumida e as despesas com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.
- §3º** A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

CAPÍTULO V DA ISENÇÃO

- Artigo 7º** Estão isentos da contribuição as unidades consumidoras ocupadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta e por seus Órgãos.

CAPÍTULO VI DA ARRECADAÇÃO Seção I Do Lançamento

- Artigo 8º** O lançamento da Contribuição de Iluminação Pública-CIP é mensal e será feito pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica em contas de consumo de energia elétrica, nos termos do parágrafo único do art. 149-A da Constituição da República, através de Convênio firmado com a Administração Municipal para essa finalidade, com base nos elementos constantes no cadastro de unidades consumidoras.
- Artigo 9º** Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica para realizar a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública-CIP.

Seção II Do Recolhimento

- Artigo 10** O pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será exigido mensalmente na própria fatura de consumo de energia elétrica emitida pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, conforme calendário estabelecido pela própria empresa.

Parágrafo Único A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



Contribuição de Iluminação Pública-CIP e encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento todos os dados necessários para fins de controle da arrecadação e adoção de eventuais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – FMIP

Artigo 11 Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública-FMIP, que será movimentado através de conta corrente específica, em banco oficial, em nome da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

§1º A cobrança e o recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será definida da seguinte forma:

I - por Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ou ainda por empresa pública e ou privada contratada pela Administração Pública;

II - os valores arrecadados serão transferidos para o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto, gerido por um conselho instituído por decreto pelo chefe do Poder Executivo, em até (90) noventa dias a partir da aprovação da presente Lei.

§2º O valor arrecadado será destinado exclusivamente para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei, incluídos nestes os débitos junto à Concessionária oriundos do fornecimento de energia elétrica, referente a iluminação pública (CLASSE VI).

§3º A composição do Conselho Municipal de Iluminação Pública - CMIP será constituída por seus membros titulares e suplentes, da seguinte forma:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo;

III - 01 (um) representante da Associação Comercial e industrial de Ilha Comprida;

IV - 01 (um) representante da Sociedade Civil

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12 O reajuste anual ocorrerá em todo mês de outubro, juntamente com o reajuste da tarifa de energia elétrica, conforme definido pela ANEEL.

Parágrafo único A cada 04 (quatro) anos deverá ser elaborado realinhamento tarifário, em substituição ao reajuste, com a finalidade de verificar e corrigir eventuais defasagens e/ou distorções.

Artigo 13 Ao consumidor inadimplente, será aplicado juros e multa de mora conforme a legislação tributária e critérios de índices vigentes, utilizados pela Concessionária.

Parágrafo único Sempre que a conta de energia for paga com atraso, haverá cobrança de multa fixa em 2% sobre o valor da CIP. Os juros (1% ao mês) e a correção monetária (variação do IGP-M) serão cobrados na conta de luz emitida após o pagamento em atraso, de forma proporcional aos dias de atraso ocorridos entre o vencimento da conta e seu pagamento.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



- Artigo 13 Se por qualquer motivo forem suspensas as atribuições transferidas da Concessionária de Energia Elétrica para o Município, por determinação da Agência Nacional de Energia elétrica (ANEEL), será igualmente suspensa, na mesma data e pelo mesmo período, a cobrança da contribuição de que trata esta Lei.
- Artigo 14 Se por qualquer motivo forem canceladas as transferências das atribuições tratadas por esta Lei, da Concessionária de Energia Elétrica para o Município, por determinação da Agência Nacional de Energia elétrica (ANEEL), será extinta, na mesma data, a contribuição de que trata esta Lei.
- Artigo 15 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 429, de 27 de dezembro de 2022, e Lei nº 618, de 13 de dezembro de 2006.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, 10 DE JANEIRO DE 2024.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA
TABELA PARA COBRANÇA DE CIP 2024

Residencial

Faixa de Consumo			VALOR cobrado	
0	a	50	R\$	19,77
51	a	101	R\$	4,91
101	a	200	R\$	8,22
201	a	300	R\$	14,20
301	a	400	R\$	20,19
401	a	700	R\$	32,84
701	a	1000	R\$	56,75
1001	a	1500	R\$	83,44
Acima de		1500	R\$	100,08

Industrial

Faixa de Consumo			VALOR cobrado	
0	a	100	R\$	43,37
101	a	200	R\$	10,04
201	a	500	R\$	23,39
501	a	1000	R\$	50,07
1001	a	1500	R\$	83,44
1501	a	2000	R\$	116,80
2001	a	3000	R\$	166,84
3001	a	4000	R\$	233,56
4001	a	5000	R\$	300,28
5001	a	10000	R\$	500,45
Acima de		10000	R\$	667,22

Comercial

Faixa de Consumo			VALOR cobrado	
0	a	100	R\$	21,68
101	a	200	R\$	10,04
201	a	500	R\$	23,39
501	a	1000	R\$	50,07
1001	a	1500	R\$	83,44
1501	a	2000	R\$	116,80
2001	a	3000	R\$	166,84
3001	a	4000	R\$	233,56
4001	a	5000	R\$	300,28
5001	a	10000	R\$	500,45
Acima de		10000	R\$	667,22



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



Rural

Faixade Consumo			VALOR cobrado	
0	a	100	R\$	3,82
101	a	200	R\$	8,84
201	a	300	R\$	14,71
301	a	400	R\$	20,58
401	a	700	R\$	32,32
701	a	1000	R\$	49,94
1001	a	1500	R\$	73,42
Acima	de	1500	R\$	88,07

Poder Público(isento)

Serviço Público

Faixade Consumo			VALOR cobrado	
0	a	100	R\$	43,37
101	a	200	R\$	10,04
201	a	500	R\$	23,39
501	a	1000	R\$	50,07
1001	a	1500	R\$	83,44
1501	a	2000	R\$	116,80
2001	a	3000	R\$	166,84
3001	a	4000	R\$	233,56
4001	a	5000	R\$	300,28
5001	a	10000	R\$	500,45
Acima	de	10000	R\$	667,22

Consumo Próprio

Faixade Consumo			VALOR cobrado	
0	a	100	R\$	21,68
101	a	200	R\$	10,04
201	a	500	R\$	23,39
501	a	1000	R\$	50,07
1001	a	1500	R\$	83,44
1501	a	2000	R\$	116,80
2001	a	3000	R\$	166,84
3001	a	4000	R\$	233,56
4001	a	5000	R\$	300,28
5001	a	10000	R\$	500,45
Acima	de	10000	R\$	667,22